

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17589.74067-44

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais e cria o Cadastro Brasil Eficiente – CBE.*

**RELATOR:** Senador **DÁRIO BERGER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao escrutínio desta COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC) o PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais e cria o Cadastro Brasil Eficiente – CBE.*

A proposição determina que a União mantenha cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários – denominado Cadastro Brasil Eficiente (CBE). Consideram-se, para os fins da proposição, os recursos de todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal (CF). Inclui-se no cadastro obras e serviços de engenharia executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Os parágrafos do art. 2º, e outros dispositivos do PLS, enumeram elementos mínimos desse cadastro, suas características essenciais, além de requisitos e obrigações a serem seguidos na sua



SF/17589.74067-44

confecção, alimentação de dados e gestão. Os de maior significância, sem prejuízo da importância de todos, serão ressaltados em nosso relato.

O *caput* do art. 3º impede que sejam celebrados contratos ou emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no CBE, cumpridos os requisitos do art. 2º. O mesmo dispositivo exige que as anotações de responsabilidade técnica (ARTs) sejam registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

O § 1º do art. 3º determina que a atualização de cada um dos elementos de informação do CBE deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir.

O § 4º do art. 3º estatui que o descumprimento da obrigatoriedade prevista no referido artigo configura grave infração à norma legal e é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeita às sanções previstas em lei. Adiantando minha análise, anoto que o artigo não traz apenas uma obrigação, portanto, a melhor construção é “o descumprimento das obrigatoriedades previstas”.

No art. 4º define-se o prazo de máximo e improrrogável de um ano a contar da data de sua publicação para a implantação do CBE, com todas as funcionalidades nela previstas.

O § 1º do art. 4º atribui ao regulamento a definição das responsabilidades e dos procedimentos para inclusão e atualização dos dados no CBE, cominando sanções para aquele que descumprir as regras regulamentares.

O acesso para consulta ao CBE será integralmente franqueado aos órgãos de controle interno e externo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao Congresso Nacional e suas Casas, bem como à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social (art. 4º, § 2º).

O art. 5º facilita à União prestar cooperação aos demais entes da Federação mediante cessão da utilização do CBE e das estruturas de tecnologia de informação a ele associadas.

  
SF/17589.74067-44

A vigência da pretendida norma legal está definida para a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente e deste colegiado, veio-nos à apreciação a matéria, que estava sob os cuidados da antiga CMA.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão atua em consonância com o arts. 90, inciso I, 91, inciso I, 97 e 102-A, inciso II, alíneas *b* e *e*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Atribuímos notável relevância à iniciativa do nobre Senador Wilder Morais. A criação do cadastro atende a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União. Reclama-se há anos a criação de um banco de dados centralizado contendo informações sobre as obras públicas custeadas com recursos da União, de forma a facilitar e até, em certos casos, viabilizar o controle estatal e social do uso desses valores.

Revelando seu elevado espírito público e honestidade política e intelectual, o Senador Wilder Morais deixou consignado na justificativa que a medida proposta tem inspiração no PLS nº 439, 2009, do então Senador Jefferson Praia, e em aprimoramentos sugeridos.

Não apenas a dimensão do controle será favorecida. Igualmente, privilegia-se o planejamento. Na justificativa, o autor alerta para uma realidade inconveniente, para não dizer vergonhosa: “a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e – pior – quantas estão em andamento”.

A exigência de identificação das ARTs de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando

  
SF/17589.74067-44

todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento opera em favor da atuação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea) e dos Conselhos Regionais. As ARTs deverão ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem e delas constarão as coordenadas geográficas das obras e serviços de engenharia. Por incrível que possa parecer, há casos, não raros, de obras sequer localizadas. Como fiscalizá-las?

A contribuição é inegável, sendo merecedora do nosso elogio e acolhimento.

### **III – VOTO**

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 222, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CTFC (DE REDAÇÃO)**

No § 4º do art. 3º do PLS nº 222, de 2015, onde se lê “o descumprimento da obrigatoriedade prevista”, leia-se “o descumprimento das obrigatoriedades previstas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator